Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Comércio Internacional

2024/0028(COD)

21.2.2024

ALTERAÇÕES
1 - 51

Projeto de relatório
Sandra Kalniete
(PE758.681v01-00)

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

Proposta de regulamento
(COM(2024)0050 – C9-0000/0000 – 2024/0028(COD))

Alteração 1
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) As medidas temporárias de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento devem assumir a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos direitos de importação; e iii) a suspensão da aplicação do capítulo V ***e do artigo 24.º*** do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Através destas medidas, a União presta, de facto, temporariamente um apoio económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.	(7) As medidas temporárias de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento devem assumir a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos direitos de importação; e iii) a suspensão da aplicação do capítulo V do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Através destas medidas, a União presta, de facto, temporariamente um apoio económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.

Or. en

Justificação

O artigo 24.º permite que, em situações excecionais, e no âmbito de importações provenientes de países terceiros, os Estados-Membros apliquem medidas destinadas a proteger a saúde e a segurança públicas. Esta disposição não deve ser suspensa no que se refere às importações provenientes da Ucrânia.

Alteração 2
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) As medidas temporárias de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento devem assumir a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos	(7) As medidas temporárias de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento devem assumir a seguinte forma: i) a suspensão da aplicação do regime de preços de entrada à fruta e aos produtos hortícolas; ii) a suspensão dos contingentes pautais e dos

direitos de importação; e iii) a suspensão da aplicação do capítulo V ***e do artigo 24.º*** do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Através destas medidas, a União presta, de facto, temporariamente um apoio económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.	direitos de importação; e iii) a suspensão da aplicação do capítulo V do Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Através destas medidas, a União presta, de facto, temporariamente um apoio económico e financeiro adequado em benefício da Ucrânia e dos operadores económicos afetados.

Or. en

Justificação

O artigo 24.º permite que, em situações excecionais, e no âmbito de importações provenientes de países terceiros, os Estados-Membros apliquem medidas destinadas a proteger a saúde e a segurança públicas. Esta disposição não deve ser suspensa no que se refere às importações provenientes da Ucrânia.

Alteração 3
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A Comissão deve garantir que os produtos importados provenientes da Ucrânia cumprem as normas da UE, principalmente no contexto de uma guerra suscetível de afetar a qualidade dos produtos em termos de vestígios tóxicos.

Or. en

Alteração 4
Thierry Mariani

Proposta de regulamento
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A Comissão deve garantir que as receitas resultantes dessas importações não beneficiam os oligarcas ucranianos, que são quem detém a maioria da quota

do mercado agrícola nacional.

Or. en

Alteração 5
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2022*** e ***2023***.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de ***trigo, cevada, grãos, aveia, milho, óleos de sementes, mel,*** aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para ***todos*** os ***produtos agrícolas, em especial para o trigo, cevada, grãos, aveia, milho, óleos de sementes, mel,*** ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2021*** e ***2022***.

Or. en

Alteração 6
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2022*** e ***2023***.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de ***cereais,*** aves de capoeira, ovos***, mel*** e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para ***cereais como o trigo-mole, a cevada, a aveia e o milho, bem como para o mel,*** os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2021*** e ***2022***. ***Este período de referência reflete as quantidades importadas antes e durante a liberalização do comércio, que foi implementada como resposta direta em solidariedade com a Ucrânia face à guerra de agressão da Rússia, incluindo o bloqueio russo do Mar Negro, que facilitou igualmente a captura, pela Rússia, de mercados para os quais os produtos agrícolas ucranianos são habitualmente exportados, e nos quais a Rússia está atualmente a despejar os seus***

produtos cerealíferos e à base de sementes oleaginosas, de modo a ganhar influência política em detrimento da UE.

Or. en

Alteração 7
Enikő Győri, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos ***e*** açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira ***e*** produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2022*** e ***2023***.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de ***trigo,*** aves de capoeira, ovos***,*** açúcar ***e mel***, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para ***o trigo,*** os ovos, aves de capoeira***,*** produtos do setor do açúcar ***e mel*** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2021*** e ***2022***.

Or. en

Justificação

O trigo e o mel também são fortemente afetados pelas importações provenientes da Ucrânia, pelo que devem ser incluídos na lista de produtos de base elegíveis para efeitos da

salvaguarda automática.

O período de referência de 2022 a 2023 apenas tem em conta as importações realizadas num contexto de plena liberalização do comércio, pelo que as importações ficariam estabilizadas nos atuais níveis elevados, que já estão a causar perturbações do mercado nos Estados-Membros. Um período de referência assente nos anos de 2021 e 2022 (uma mistura da liberalização com a fase que a antecede) permitiria alcançar um equilíbrio justo.

Alteração 8
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos ***e*** açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira ***e*** produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de ***cereais, oleaginosas,*** aves de capoeira, ovos***,*** açúcar ***e mel***, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ***cereais, oleaginosas,*** ovos, aves de capoeira***,*** produtos do setor do açúcar ***e mel*** que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em ***2021,*** 2022 e 2023.

Or. en

Alteração 9
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas ***em 2022 e 2023***.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas ***no período de referência de 2021-2023***.

Or. en

Justificação

Esta alteração serve para encurtar o prazo que antecede a tomada da decisão de introdução de uma salvaguarda, bem como para alargar de 120 para 150 dias o período máximo aplicável a uma salvaguarda temporária. Ambas as alterações são necessárias para reforçar a proteção de setores agrícolas sensíveis.

Alteração 10
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas ***em 2022 e 2023***.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas ***no período de 2021-2023***.

Or. en

Justificação

Em 2022 e 2023 as importações provenientes da Ucrânia aumentaram significativamente face a 2021. Um período de referência de 2021 a 2023 seria mais representativo.

Alteração 11
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023.	(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário***, em virtude das dificuldades específicas que surgiram aquando da adoção do presente regulamento,*** prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em 2022 e 2023. ***Cumpre assegurar que o regime de medidas de salvaguarda previsto no presente regulamento permita que a União dê resposta a esta situação excecional e, por outro lado, não crie um precedente para futuras medidas de liberalização do comércio a favor da Ucrânia. Esta situação excecional poderia justificar a definição aberta de eventuais medidas de salvaguarda, a possibilidade de aplicar tais medidas em situações nas quais os efeitos negativos fiquem circunscritos ao mercado de um ou vários Estados-Membros e a introdução de salvaguardas automáticas enquanto***

disposições de caráter excecional.

Or. en

Alteração 12
Markéta Gregorová

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Atendendo a que a aplicação de diferentes medidas adotadas a nível dos Estados-Membros comprometeria a unidade da política comercial comum da União e seria suscetível de criar obstáculos ao mercado interno, as medidas de salvaguarda destinadas a dar resposta aos efeitos negativos no mercado da União ou no mercado de um ou vários Estados-Membros relativamente a produtos abrangidos pelo presente regulamento devem ser exclusivamente adotadas ao abrigo deste ato.

Or. en

Justificação

O presente regulamento é a única base jurídica para a adoção de medidas de salvaguarda. Devem ser consideradas ilegais todas as medidas adotadas de forma autónoma pelos Estados-Membros, incluindo as medidas restritivas das importações que continuam a ser aplicadas pela Hungria, pela Polónia e pela Eslováquia.

Alteração 13
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação do Capítulo V ***e do artigo 24.º*** do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.	2. A aplicação do Capítulo V do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.

Or. en

Justificação

O artigo 24.º permite que, em situações excecionais, e no âmbito de importações provenientes de países terceiros, os Estados-Membros apliquem medidas destinadas a proteger a saúde e a segurança públicas. Esta disposição não deve ser suspensa no que se refere às importações provenientes da Ucrânia.

Alteração 14
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A aplicação do Capítulo V ***e do artigo 24.º*** do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.	2. A aplicação do Capítulo V do Regulamento (UE) 2015/478 é temporariamente suspensa no que diz respeito às importações originárias da Ucrânia.

Or. en

Alteração 15
Helmut Scholz
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O respeito, pela Ucrânia, dos princípios democráticos, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do princípio do Estado de direito, bem como a realização de esforços contínuos e sustentados no que se refere à luta contra a corrupção e às atividades ilícitas, previstos nos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Acordo de Associação.	c) O respeito, pela Ucrânia, dos princípios democráticos, dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do princípio do Estado de direito, bem como a realização de esforços contínuos e sustentados no que se refere à ***cobrança de impostos, em especial junto das empresas que beneficiam das disposições do presente regulamento, à*** luta contra a corrupção e às atividades ilícitas, previstos nos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Acordo de Associação.

Or. en

Justificação

Muitas das empresas que mais beneficiam com a exportação de aves de capoeira, ovos e açúcar ao abrigo das disposições constantes do presente regulamento – designadamente a sociedade MHP, detida por Yuriy Kosyuk – são conhecidas por práticas de elisão fiscal, nomeadamente através da alteração do endereço das empresas para Chipre ou para paraísos fiscais como as Ilhas Virgens Britânicas.

Alteração 16
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º***, n.º 1,*** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.	1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

As medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 4.º devem ser aplicáveis a todos os produtos importados da Ucrânia, e não apenas aos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º (produtos abrangidos por contingentes pautais e por preços de entrada).

O artigo 2.º, n.º 2, aplica-se a todas as importações provenientes da Ucrânia e suspende a possibilidade de aplicar as salvaguardas padrão da OMC. Por conseguinte, a possibilidade de aplicar medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 4.º do regulamento relativo às medidas comerciais autónomas deve aplicar-se a todas as importações.

Alteração 17
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º***, n.º 1,*** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.	1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

As medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 4.º devem ser aplicáveis a todos os produtos importados da Ucrânia, e não apenas aos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º (produtos abrangidos por contingentes pautais e por preços de entrada). Daí a necessidade de suprimir a referência ao n.º 1.

O artigo 2.º, n.º 2, aplica-se a todas as importações provenientes da Ucrânia e suspende a possibilidade de aplicar as salvaguardas padrão da OMC. Por conseguinte, a possibilidade de aplicar medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 4.º do regulamento relativo às medidas comerciais autónomas deve aplicar-se a todas as importações.

Alteração 18
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de	1 Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, ***ou qualquer outro produto*** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida

um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.	necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 19
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.	1. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, ***ou qualquer outro produto agrícola*** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 20
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de	5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de

21 dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder ***120*** dias.	***14*** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder ***150*** dias.

Or. en

Justificação

Esta alteração serve para encurtar o prazo que antecede a tomada da decisão de introdução de uma salvaguarda, bem como para alargar de 120 para 150 dias o período máximo aplicável a uma salvaguarda temporária. Ambas as alterações são necessárias para reforçar a proteção de setores agrícolas sensíveis.

Alteração 21
Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de ***21*** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder ***120*** dias.	5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de ***14*** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder ***150*** dias.

Or. en

Justificação

Esta alteração serve para encurtar o prazo que antecede a tomada da decisão de introdução de uma salvaguarda, bem como para alargar de 120 para 150 dias o período máximo aplicável a uma salvaguarda temporária. Ambas as alterações são necessárias para reforçar a proteção de setores agrícolas sensíveis.

Alteração 22
Annie Schreijer-Pierik, Iuliu Winkler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de ***21*** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder 120 dias.	5. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essas medidas só podem ser impostas mediante pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 3, alínea a), do presente artigo e devem ser adotadas no prazo de ***10*** dias a contar da receção do pedido. O ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder 120 dias.

Or. en

Alteração 23
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ***trigo, cevada, grãos, aveia, milho, óleos de sementes, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022***, a Comissão, no prazo de ***10*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Alteração 24
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, cevada, aveia, milho, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022***, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Justificação

EU markets for cereals and honey are heavily impacted by imports from Ukraine as well and should be added together with the 3 commodities eligible for the automatic safeguard. Those markets are not only influenced by additional imports but also through a reduction in EU exports and consumption. Including cereals in the automatic safeguard mechanism will preserve internal market's integrity.

The reference period 2022-2023 only takes into account imports during a period when trade was already fully liberalized. So the automatic safeguard would be activated only at very high thresholds. Therefore it will not solve the issue of the disruptions of these markets. Having a reference period of 2021-2022, which is a mix of pre and post liberalization, will ensure a better access for Ukrainian producers than before liberalization, while ensuring the burden is reduced for EU farmers.

The 21 days for the activation of the safeguard is too long and a lot of products can continue to be imported during these 3 weeks. A 14 days activation period seems sufficient for products, which are on their way to reach their destination, while avoiding too many additional imports on top of the agreed threshold.

Alteração 25
Enikő Győri, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ***ou*** açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ***trigo,*** ovos, aves de capoeira***,*** açúcar ***ou mel*** desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022***, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Justificação

O trigo e o mel também são fortemente afetados pelas importações provenientes da Ucrânia, pelo que devem ser incluídos na lista de produtos de base elegíveis para efeitos da salvaguarda automática.

O período de referência de 2022 a 2023 apenas tem em conta as importações realizadas num contexto de plena liberalização do comércio, pelo que as importações ficariam estabilizadas nos atuais níveis elevados, que já estão a causar perturbações do mercado nos Estados-Membros. Um período de referência assente nos anos de 2021 e 2022 (uma mistura da liberalização com a fase que a antecede) permitiria alcançar um equilíbrio justo.

Alteração 26
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole,***

de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	***farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021,*** 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de ***10*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Alteração 27
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***em 2022 e 2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***no período de 2021-2023***, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Alteração 28
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***em 2022 e 2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***no período de 2021-2023***, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Alteração 29
Helmut Scholz
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:	7. Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021,*** 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Justificação

A fim de refletir de forma mais fiel a situação existente no mercado antes da guerra, os cálculos dos custos e a pressão a que os agricultores dos Estados-Membros da UE foram sujeitos devido às medidas comerciais autónomas, devem ser tidos em conta os volumes de importação registados no último ano antes de a aplicação das primeiras medidas comerciais

autónomas ter conduzido a um aumento das exportações ucranianas.

Alteração 30
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e	a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024***, ou, no caso dos óleos de sementes, deve introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2024***; e

Or. en

Alteração 31
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e	a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024***, ou, no caso das sementes, óleo e sêmolas de girassol, bem como das sementes, óleo e sêmolas de colza, deve introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021, 2022 e 2023, até 31 de dezembro de 2024***; e

Or. en

Alteração 32
Annie Schreijer-Pierik, Iuliu Winkler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) incentivar a Ucrânia a exportar para mercados que não a UE quaisquer produtos que tenham atingido a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022; e

Or. en

Justificação

De uma perspetiva geopolítica, temos de ajudar a Ucrânia a recuperar quota de mercado fora da UE, principalmente em relação aos mercados e aos produtos cuja procura está a ser suprida pela Rússia.

Alteração 33
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***elevado***.	b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***baixo***.

Or. en

Alteração 34
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***elevado***.	b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***baixo***.

Or. en

Alteração 35
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***elevado***.	b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais ***baixo***.

Or. en

Alteração 36
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo, cevada, grãos, aveia, milho, óleos de sementes, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022***, a Comissão, no prazo de ***10*** dias e após informar o Comité das Medidas de

artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b)***, ou, no caso dos óleos de sementes, deve introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2024***.

Or. en

Alteração 37
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, cevada, aveia, milho, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022,*** a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 38
Enikő Győri, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ***ou*** açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo,*** ovos, aves de capoeira***,*** açúcar ***ou mel*** desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média

dos volumes de importação registados em ***2022*** e ***2023***, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	aritmética dos volumes de importação registados em ***2021*** e ***2022***, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 39
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ***trigo-mole, incluindo farinhas e péletes, cevada, incluindo farinha e péletes, aveia, milho, incluindo farinha e péletes, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel,*** ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em ***2021,*** 2022 e 2023, a Comissão, no prazo de ***10*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b)***, ou, no caso das sementes, óleo e sêmolas de girassol, bem como das sementes, óleo e sêmolas de colza, deve introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021, 2022 e 2023***.

Or. en

Alteração 40
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***em 2022 e 2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***no período de 2021-2023***, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 41
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***em 2022 e 2023***, a Comissão, no prazo de ***21*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).	Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados ***no período de 2021-2023***, a Comissão, no prazo de ***14*** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 42
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2022*** e ***2023*** por dois.	Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo-mole», «cevada», «aveia», «milho», «mel»,*** «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ***trigo-mole, incluindo farinhas e péletes, cevada, incluindo farinhas e péletes, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, aveia, milho, incluindo farinha e péletes, mel,*** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2021*** e ***2022*** por dois.

Or. en

Alteração 43
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2022*** e ***2023*** por dois.	Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo», «cevada», «grãos», «aveia», «milho», «óleos de sementes», «mel»,*** «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente***, trigo, cevada, grãos, aveia, milho, óleos de sementes, mel,*** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média

	aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2021*** e ***2022*** por dois.

Or. en

Alteração 44
Enikő Győri, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» ***e*** «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira ***e*** açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2022*** e ***2023*** por dois.	Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo»,*** «ovos», «aves de capoeira»***,*** «açúcar» ***ou «mel»*** referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ***trigo,*** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira***,*** açúcares ***e mel***, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2021*** e ***2022*** por dois.

Or. en

Alteração 45
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de	Para efeitos do presente número, os termos ***«trigo-mole, incluindo farinhas e péletes», «cevada, incluindo farinha e péletes», «aveia», «milho, incluindo farinha e péletes», «grumos e sêmolas de cevada», «grãos de cereais trabalhados de outro modo», «sementes, óleo e sêmolas de girassol», «sementes, óleo e sêmolas de colza», «mel»,*** «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos

importação em 2022 e 2023 por ***dois***.	abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ***trigo-mole, farinhas e péletes de trigo, cevada, farinha e péletes de cevada, aveia, milho, farinha e péletes de milho, grumos e sêmolas de cevada, grãos de cereais trabalhados de outro modo, sementes, óleo e sêmolas de girassol, sementes, óleo e sêmolas de colza, mel,*** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em ***2021,*** 2022 e 2023 por ***três***.
	Or. en

Alteração 46
Marek Belka, Inma Rodríguez-Piñero

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação ***em 2022 e 2023*** por ***dois***.	Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação ***no período de 2021-2023*** por ***três***.
	Or. en

Alteração 47
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação ***em 2022 e 2023*** por ***dois***.	Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação ***no período de 2021-2023*** por ***três***.

Or. en

Alteração 48
Iuliu Winkler, Arnaud Danjean, Annie Schreijer-Pierik, Marian-Jean Marinescu, Loránt Vincze, Mircea-Gheorghe Hava, Gheorghe Falcă, Traian Băsescu, Vasile Blaga, Siegfried Mureşan, Ioan-Rareş Bogdan, Cristian-Silviu Buşoi, Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia for importado para a UE ou estiver em trânsito no seu território, as autoridades ucranianas devem estabelecer o destino de todas as remessas desse produto antes da sua entrada na União. Além disso, as autoridades ucranianas devem fornecer à Comissão Europeia a documentação necessária para comprovar que tais remessas chegaram ao seu destino.

Or. en

Alteração 49
Angelika Winzig, Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Quando um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia dá entrada na UE ou é transportado no seu território, o destino de todas as remessas desse produto deve ser estabelecido antes da entrada na União.
	O exportador deve fornecer às autoridades competentes a documentação necessária para comprovar que as remessas chegaram ao seu destino.

Or. en

Justificação

Algumas das importações de produtos agrícolas ucranianos não chegam aos destinos previstos e acabam noutros locais, gerando problemas nos mercados locais e regionais. O rastreamento por GPS, a selagem ou qualquer outro sistema que ajude a facilitar o transporte para o destino previsto são fundamentais.

Alteração 50
Thierry Mariani, Danilo Oscar Lancini, Marco Campomenosi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia apenas pode entrar no mercado da União se as autoridades ucranianas declararem o seu destino final antes de o produto em questão entrar no mercado da União. Sempre que a importação seja autorizada, as autoridades ucranianas devem fornecer à Comissão a documentação necessária para comprovar que o produto em questão chegou ao destino final declarado.

Or. en

Alteração 51
Danuta Maria Hübner, Andrzej Halicki, Włodzimierz Karpiński

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve, duas vezes por ano, prestar informações aos Estados-Membros sobre o ponto da situação no que se refere ao cumprimento, pela Ucrânia, das respetivas obrigações ao abrigo do anexo V do acordo que estabelece a ZCLAA, bem como sobre o processo de aproximação da legislação ucraniana face às normas e requisitos de produção agrícola da UE, em especial no que toca às normas relativas à segurança dos alimentos e ao bem-estar animal.

Or. en

Justificação

O nível de compatibilidade da legislação ucraniana com a regulamentação da UE relacionada com as normas e requisitos aplicáveis à produção agrícola é um fator importante que influencia as condições da concorrência entre os produtos ucranianos e a produção agrícola da UE. Considera-se por isso adequado prever que a Comissão preste regularmente informações sobre o ponto da situação neste domínio.